



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

**Reunião** : Ordinária Nº: 018/2018  
**Decisão** : 100/2018-CEAG/PE  
**Item da Pauta** : 4.6  
**Referência** : Outras Certidões - Protocolo nº 200.092.581/2018  
**Interessado** : Juliano Andrade Ribeiro

**EMENTA:** Análise e apreciação do processo de Outras Certidões, solicitado pelo profissional Juliano Andrade Ribeiro.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia - CEAG do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 18, realizada no dia 31 de outubro de 2018, apreciando o protocolo nº 200.092.581/2018 – Juliano Andrade Ribeiro, que trata de Outras Certidões, bem como, indicar para relator o Conselheiro Engenheiro de Pesca André da Silva Melo, DECIDIU aprovar o parecer com o seguinte teor “*Considerando a lei n.º 5.194/66, a Resolução n.º 218/73, Resolução n.º 278/83, as Decisões Plenária do CONFEA n.º PL-2087/04, n.º PL-1347/08, n.º PL-0745/07; Considerando o disposto na Decisão Plenária n.º PL-2087/04, do CONFEA; Considerando o disposto na Decisão Plenária n.º PL-1347/08, do CONFEA, (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar ao CREAs que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas as profissionais que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperefeçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão n.º PL-2087/04, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentos e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do CONFEA (..) Considerando, baseado na Decisão Planária n.º PL-0745/07 d CONFEA, que o caso em tela se enquadra no MODELO 1 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperefeçoamento profissional). Após análise da documentação apresentada e da legislação pertinente, entendo que o profissional atendeu as condições previstas nas Decisões Plenárias n.º 2087/04 e n.º 1347/08, ambas do CONFEA, não encontrei, portanto, evidências que tornem o solicitante desmerecedor do pleito, defiro a solicitação do pleito do Engenheiro Agrônomo JULIANO ANDRADE RIBEIRO, com apostilamento na Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento”. **Coordenou** a sessão o Engenheiro de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** André da Silva Melo, Burguivól Alves de Souza e José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 31 de outubro de 2018.

**Eng. de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos**  
**Coordenador da CEAG**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG